



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434486

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2370355-88.2024.8.26.0000**

Relator(a): **MARCO PELEGRINI**

Órgão Julgador: **12ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Gabriel Bonifácio Barbosa** contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para determinar à parte ré a imediata entrega das chaves do imóvel, sob pena de multa diária (fls. 236/237 dos autos de origem). Tal decisão foi proferida em sede de "ação de cobrança cumulada com consignação de chaves" proposta por Tatuapé I Empreendimento Imobiliário Spe Ltda. contra Gabriel Bonifácio Barbosa.

Sustenta o requerido-recorrente, em síntese, que seria de rigor o deferimento da tutela de urgência por ela pleiteada, uma vez que preenchidos os requisitos a tanto necessários. Afirma que, "diante do adimplemento substancial, o consumidor tem direito à posse do imóvel, mesmo havendo controvérsia quanto ao valor remanescente" (fls. 09). Aduz que "o perigo de dano, por seu turno, advém dos nítidos e latentes prejuízos que serão suportados pela autora diante da privação de sua moradia, com a manutenção da retenção das chaves pela ré" (fls. 13). Pleiteia, assim, a concessão de tutela antecipada recursal e, ao final, o provimento do agravo, determinando-se a entrega, pela parte ré-agravada, das chaves, "com o reconhecimento da boa-fé e do direito à quitação proporcional nos termos do art. 52, § 2º do CDC" (fls. 13). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada recursal (fls. 177/178 e 188/189).

Recurso tempestivo, recolhido o preparo.

Foi interposto agravo interno contra a decisão monocrática do Relator (fls. 01/17 dos autos em apenso).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contraminuta a fls. 37/42.

Pedidos de desistência formulados a fls. 48 dos presentes autos e a fls. 26 dos autos em apenso.

É o relatório.

Nos termos do art. 998 do CPC, “o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”.

Assim, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC, **HOMOLOGAM-SE os pedidos de desistência**, a fim de que produzam seus regulares efeitos, e **JULGAM-SE PREJUDICADOS o agravo de instrumento, bem como o agravo interno autuado em apenso.**

Intimem-se.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator